



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Inquérito Civil. Nº 06.2023.00001234-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0015/2023/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA À SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA AUMENTAR A QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS MÉDICOS DO HOSPITAL DO CORAÇÃO DE MESSEJANA, TENDO EM VISTA AS FILAS ATUALMENTE EXISTENTES E O QUANTITATIVO PACIENTES COM PRONTUÁRIOS ATIVOS, BEM COMO QUE DETERMINE QUE SEJA INSERIDA NO SISTEMA DO HOSPITAL DO CORAÇÃO UMA ABA, PARA QUE APÓS CADA CONSULTA AMBULATORIAL O PROFISSIONAL ACRESCENTE O PERFIL DO PACIENTE, VISANDO POSSIBILITAR ANÁLISE DE CONTRARREFERENCIAMENTO DOS PACIENTES QUE NÃO MAIS POSSUEM O PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 197, que "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e, também, por pessoa física ou



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

(...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que *"A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;

CONSIDERANDO o teor das discussões apresentadas em sede de audiência extrajudicial ocorrida na data de 09 de Agosto de 2023, durante a qual o Ministério Público do Estado do Ceará tomou conhecimento de que os pacientes ficavam em filas enormes fora do hospital do Coração de Messejana para marcar o retorno;

CONSIDERANDO que, ao ser questionado ao Hospital de Messejana acerca das consultas ambulatoriais agendadas, foi informado "que tem 84.900 consultas



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

ambulatoriais agendadas até dezembro (de janeiro a dezembro de 2023 – agenda restrita,, agendadas dentro do hospital), não sendo só retorno, que alguns pacientes vêm da emergência, outros após alta de internação etc";

CONSIDERANDO que foi informado pelo próprio Hospital do Coração que a média de consultas ofertadas para a regulação do estado é de 300 consultas por mês;

CONSIDERANDO que por ocasião da audiência foi informado pela regulação SESA, que a fila de pacientes aguardando por consulta no HC é de 2.039 pacientes em todo estado;

CONSIDERANDO que por tudo que foi apurado, conclui-se que faz-se necessário contrarreferenciar os pacientes que não mais possuem perfil de alta complexidade,

CONSIDERANDO que o HOSPITAL DO CORAÇÃO atualmente possui 448.894 pacientes com prontuários ativos, sendo portanto, a equipe do hospital insuficiente para a demanda dos pacientes, e que o objetivo é desafogar os atendimentos do Hospital do Coração de Messejana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 06.2023.00001234-9, destinado a investigar as causas das longas filas na área externa do Hospital do Coração para marcação de consultas, as quais estavam ocorrendo sem a participação da regulação da SESA;

CONSIDERANDO que não se está a realizar interferência indevida na atuação do gestor público, mas simplesmente vem-se buscar uma verdadeira proteção ao interesse público primário e ao núcleo fundamental de direitos da pessoa humana, donde se inserem a prestação de serviços de saúde e outros;

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA:

1. **AUMENTAR A QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS MÉDICOS DO HOSPITAL DO CORAÇÃO DE MESSEJANA, TENDO EM VISTA O QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS DE PACIENTES INFORMADO PELO NOSOCÔMIO;**
2. **DETERMINAR QUE SEJA INSERIDO NO SISTEMA DO HOSPITAL DO CORAÇÃO UMA ABA, DE MODO A PERMITIR QUE APÓS A CONSULTA DE CADA PACIENTES SEJA POSSÍVEL AO PROFISSIONAL INCLUIR INFORMAÇÃO SOBRE O PERFIL DO PACIENTE, A FIM DE POSSIBILITAR O CONTRA REFERENCIAMENTO DE ALGUNS QUE NÃO MAIS POSSUEM O PERFIL TERCIÁRIO;**



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **08 de setembro de 2023.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital